

ILMO. COORDENADOR DO NÚCLEO REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE JEQUITINHONHA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE JEQUITINHONHA ("SUPRAM") DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS ("SEMAD")

Auto de Infração nº 003674/2015

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº R034 2073/2015
Recebido em 01/04/2015
Visto Resposta de A. C. Alvares

SELECT FUND REFLORESTAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA., pessoa jurídica com sede no Município de São Paulo/SP, na Avenida Paulista, nº 1.842, 2º andar, conjuntos 25/28, Bairro da Bela Vista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.501.258/0001-46 (doravante simplesmente denominada "Autuada"); por seu advogado infra-assinado (**doc. 1**), nos termos da Lei Federal nº 9.784/1999, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vem, respeitosa e tempestivamente apresentar sua

DEFESA ADMINISTRATIVA

em face do Auto de Infração em referência (doravante "Auto de Infração" – (**doc. 2**), pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.



[Handwritten signature]

.I.

TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 66 da Lei Federal nº 9.784/99, do art. 114 da Lei Estadual MG nº 20.922/2013 e do art. 33 do Decreto Estadual MG nº 44.844/2008, o prazo para apresentação de defesa administrativa em face da lavratura de auto de infração é de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

No presente caso, o Auto de Infração foi recebido pela Autuada, via postal, no dia 12 de março de 2015, o que demonstra desde logo a legitimidade da autuada para a interposição da presente defesa administrativa.

A contagem do prazo, portanto, teve início no dia 13.03.2015 (sexta-feira) e se encerra no dia 01.04.2015 (quarta-feira), razão pela qual a presente defesa administrativa é tempestiva.

.II.

O AUTO DE INFRAÇÃO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 06.03.2013 contra a Autuada, trazendo a seguinte descrição de infração:

“interferir em recurso hídrico com a implantação de barramento com volume inferior a 3000m3 classificado como de uso insignificante sem o respectivo certificado de uso insignificante”

Em razão da infração apontada acima, o agente fiscalizador aplicou à Autuada a penalidade de advertência, determinando que seja realizada a regularização da intervenção objeto da autuação no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 75,12 (setenta e cinco reais e quinze centavos).

.III.

RESUMO DOS FATOS

Inicialmente, cumpre mencionar que a Autuada é sociedade limitada, constituída em 04.04.2008, com ilibada reputação e conduta mercadológica, cujo objeto social inclui, dentre outras atividades, a realização de investimentos florestais e de atividades de silvicultura relacionadas à formação de florestas de eucalipto.

Em fiscalização realizada entre os dias 23 e 25 de fevereiro de 2015, em atendimento à denúncia versa sobre implantação de atividade de silvicultura em uma área superior a 1.000 hectares sem o devido licenciamento ambiental e sobre atividade de desmatamento com o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental-DAIA já



✗

vencido (Denúncia NUDEC nº. 30714, de 05/02/15), os agentes fiscalizadores dessa r. Agência Ambiental lavraram o Auto de Infração apontando a infração descrita acima.

Ocorre que, conforme restará demonstrado abaixo, o Auto de Infração fora lavrado equivocadamente em face da Autuada, uma vez que o local do barramento se encontra fora da área de titularidade e posse da Autuada e não guarda qualquer relação com esta ou com as atividades desenvolvidas pela Autuada na área. Na verdade, a captação de água objeto do Auto de Infração guereado está localizado em área de domínio e posse dos antigos proprietários, também responsáveis pela atividade de mineração no imóvel vizinho e contíguo.

.IV.

DO MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE DA AUTUADA

O Auto de Infração apontou a Autuada como a responsável pela conduta irregular consubstanciada na interferência em recurso hídrico com a implantação de barramento com volume inferior a 3.000m³, classificado como de uso insignificante sem o respectivo certificado de uso insignificante.

No presente caso, o agente fiscalizador furtou-se a apreciar a realidade dos fatos na medida em que a Autuada não detém qualquer autoria ou relação, direta ou indireta, com os atos causadores das supostas ilegalidades apontadas no Auto de Infração.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o local onde fora verificada a atividade irregular, não guarda qualquer relação com a área onde a Autuada desenvolve seu empreendimento de silvicultura, conforme demonstra mapa e documentos anexos (doc.3).

Aliás, nem poderia. Referida área é de propriedade e posse dos antigos proprietários do imóvel possuído pela Autuada, que, segundo informações, realiza atividade totalmente distinta da Autuada. Não obstante tratar-se de área de titularidade e posse de terceiros, importante destacar que a Autuada não tem qualquer ingerência na referida área e, em momento algum, contribuiu, mesmo que indiretamente, para a conduta lesiva apontada no Auto de Infração.

Ou seja, inexistente qualquer nexos, mesmo que indireto, entre a Autuada e as irregularidades apontadas no Auto de Infração e, portanto, não há que se falar em qualquer regularização por parte da Autuada, na medida em que esta não tem qualquer relação com a suposta irregularidade, nem tampouco, posse e gestão sob a área impactada pelo barramento identificado no Auto de Infração.

Ressalta-se, por oportuno, que o imóvel onde encontra-se o barramento declarado irregular por esta r. Autoridade fiscalizadora, não é (e nunca foi) área operada



(Handwritten mark)

ou utilizada pela Autuada para qualquer atividade, sendo certo que a Autuada não detém a posse a qualquer título, nem ingerência para quaisquer medidas reparadoras, o que por si torna impossível qualquer obrigação, notadamente de fazer, ou mesmo de pagar, pelas razões que restam demonstradas.

Desta forma, evidente que a autuação foi feita de forma equivocada em face de responsável desprovida de qualquer legitimidade passiva (a Autuada), decorrente de erro na análise da situação fática e documental e pautada em vícios de caráter formal e material insanáveis, o que, frise-se, ensejando desde logo a necessária decretação da nulidade do Auto de Infração com sua consequente extinção. Este inclusive é o entendimento de nossos Tribunais. Vejamos:

“APELAÇÃO. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFISSÃO DE TERCEIRO NA ESFERA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. OMISSÃO GENÉRICA.

(...)

4. No caso, inexistente qualquer nexo causal entre a conduta do agente e o dano causado. Poder-se-ia perquirir com relação a sua conduta omissiva ou, conforme destacado pelo parecer do MPF, à existência de culpa in vigilando. Todavia, conforme bem destacado na sentença, •é lógico que o proprietário de um imóvel tem o dever de vigilância quanto às atividades ali desenvolvidas. Tratando-se, porém, de áreas rurais, considerando a extensão dos imóveis e o fato de, muitas vezes, o proprietário não estar presente, há que se mensurar a situação em particular, a fim de averiguar a participação do proprietário no evento—. Nessa linha, soa, portanto, irrazoável, pretender que o proprietário se previna contra um terceiro que invada seu terreno e corte uma árvore nativa na sua ausência e sem seu consentimento. Não se pode imputar ao apelado uma omissão genérica por não impedir que alguém, a sua revelia, cometesse a infração administrativa. O que se poderia apurar, se fosse o caso, seria uma omissão específica, quando comprovadas as circunstâncias de que o recorrido, embora presente, não tivesse atuado para impedir o desmatamento.”¹
(grifamos)

Diante do exposto, é nula de pleno direito a autuação em tela em relação à Autuada, o que demanda sua extinção de plano por essa r. Autoridade Ambiental.

.V.

PEDIDOS

Assim sendo, pelas razões de fato e de Direito aduzidas, requer-se, respeitosamente, seja:

- i) recebida a presente defesa administrativa;
- ii) concedida a produção de todos os tipos de prova em Direito admitidos;
- iii) ao final, seja reconhecida e declarada a nulidade absoluta do Auto Infração ou, alternativamente, seja julgada procedente a

¹ Processo nº 0000451-63.2008.4.02.5105 -. TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada. Rel. José Antonio Nery. 25.04.2012

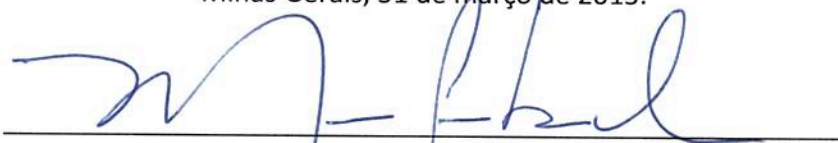


presente defesa administrativa com a consequente extinção da autuação e o cancelamento das penalidades impostas à Autuada.

Por fim, a Autuada esclarece que permanece ao dispor de V.Sas. para prestar os esclarecimentos adicionais julgados necessários e buscar o melhor ajuste para a questão ambiental acima apontada.

Nestes termos,
pede deferimento.

Minas Gerais, 31 de março de 2015.



SELECT FUND REFLORESTAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA.

Por: Marcos Tiraboschi OAB/SP nº 234.784



